



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.899

(Processo nº. 2006/53376-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 215/2005.

Responsável/Interessado: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador de Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA. DÉBITO.

1.A comprovada inexecução físico-financeira nos autos possibilita, de *per si*, a devolução integral dos valores dos recursos repassados pelo erário estadual.

2.O transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da atuação e a citação, obsta que lhe seja aplicada quaisquer penalidades, ante a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

3.Contas julgadas irregulares, com devolução.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo nº. 2006/53376-0

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 215/2005 (fls. 9-13), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - Sepof, e o Município de Rurópolis, sob a responsabilidade de Aparecido Florentino da Silva.

O ajuste teve por objeto a construção de uma quadra poliesportiva na localidade de Divinópolis, no interstício de 6.12.2005 a 31.7.2006.

O valor orçado para a consecução do objeto foi de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), sendo a parcela de R\$ 45.000,00 (quarenta cinco mil reais) repasse da concedente e a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), contrapartida do conveniente.

Consta nos autos vistoria *in loco* realizada pela concedente (fls. 129), na data de 4.10.2006, atestando o repasse integral do recurso conveniado e a execução



Tribunal de Contas do Estado do Pará

parcial da obra, na proporção de 33,53% (trinta e três, vírgula cinquenta e três por cento).

Na sequência, a fiscal do ajuste (Catharina Ramos dos Prazeres Campos) emitiu novo laudo conclusivo, com base nas fotografias juntadas pelo conveniente, no qual certifica que 100 % (cem por cento) dos serviços foram executados (fl. 133-135).

Ademais, a empresa Banalli Engenharia & Serviços Ltda. manifestou-se pelo não reconhecimento da nota fiscal supostamente por ela emitida (nº 0722), sob alegação de que no período em que esteve instalada no Município de Rurópolis, somente emitira notas fiscais de série “A”, até a numeração 0100, e nunca teria mantido qualquer vínculo comercial com tal ente público (fl. 141).

Nesse compasso, foi instado o Município de Benevides, já que na nota fiscal consta que ele teria autorizado a emissão (fl. 151).

Em resposta, o Município de Benevides informou que a empresa em questão se encontrava inativa desde 2007, por ter deixado de renovar seu alvará de localização e funcionamento. Acrescentou ainda que “a numeração/controle das autorizações para impressão são contínuos, ou seja, os mesmos não são zerados de um ano para o outro. Assim, o nº. 907 somente agora no ano de 2013, conforme inscrição em livro próprio foi utilizado como controle de autorização, demonstrando que o nº. 907 não poderia ser usado no ano de 2004.” (fl. 161).

Nessa linha, a Prefeitura de Benevides esclareceu que a empresa Banalli Ltda. – ME teria requisitado, em 9.9.2003, autorização para impressão de nota fiscal sob o nº. 080/2003. Assim, concluiu que restara prejudicada a legalidade da nota fiscal de nº. 0722 naquele período (fl. 161).

A Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 172-177) contabilizou a despesa no montante de R\$ 52.814,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais), sendo a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) repasse da concedente; a importância de R\$ 5.160,60 (cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos) recurso municipal e a quantia de R\$ 2.663,67 (dois mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) rendimento de aplicação financeira.

Destacou ainda que a nota fiscal nº. 0722 carece de validade fiscal ou legal, em decorrência dos indícios de fraude em sua impressão, desconsiderando-a como meio de prova para regularidade das contas.

Pontuou também que as fotografias juntadas no laudo final de fiscalização do ajuste são condizentes com o objeto pactuado, o que possibilitaria visualizar a execução de todos os itens pendentes.

Nessa esteira, manifestou pela irregularidade das contas do convênio sob exame, sem a devolução do valor de R\$ 52.824,27 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), com sugestão de cominação de multa regimental a Aparecido Florentino da Silva

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 182-192, frente e verso) observou que não consta nos autos demonstrativo capaz de identificar



Tribunal de Contas do Estado do Pará

qualquer depósito do valor referente à contrapartida, o que torna exigível a devolução dos recursos estaduais que, indevidamente, substituíram a contrapartida não aplicada.

Outrossim, entendeu que os laudos constantes no feito não se prestam a demonstrar a válida fiscalização do ajuste, sendo que o laudo final foi unicamente baseado em fotografias encaminhadas a destempo, e o primário não forneceu elementos mínimos suficientes para concluir se o convênio teria ou não logrado êxito.

Noutro ponto, averiguou indícios de fraude na documentação de despesa, tanto no procedimento licitatório (uma vez que a abertura dos envelopes contendo as propostas ocorreu em data anterior e distinta da previsão inicial do edital, sem qualquer justificativa), quanto na emissão da nota fiscal e dos recibos que visam à comprovação da despesa, que, inclusive, possuem erro na grafia do nome da empresa Banalli Engenharia Ltda., grafado como “Banalle”.

Além disso, compreendeu que a retirada avulsa do recurso conveniado, somado ao indicador da nota fiscal, a seu ver, fraudulenta, inviabiliza a demonstração do nexo de causalidade da verba pública pactuada à construção da quadra poliesportiva.

Dessa maneira, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas de responsabilidade de Aparecido Florentino da Silva, com devolução de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) e aplicação de multa pela intempestividade.

Sugeriu, ainda, a responsabilização solidária dos membros da comissão licitatória (Denival Aleixo da Silva, Maurício de Siqueira P. da Silva e Aldemio Campil Baségio).

Na mesma toada, opinou pela aplicação a todos envolvidos da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, por prazo não superior a cinco anos (art. 85, LOTCE).

Pugnou, outrossim, pela aplicação da penalidade de declaração de idoneidade a todas as empresas participantes do certame licitatório, com fulcro no art. 86 da LOTCE.

Solicitou, também, a aplicação de multa à fiscal do ajuste (Catharina Ramos dos Prazeres Campos), consoante Resolução 13.989, deste Tribunal de Contas.

Por fim, opinou pela condenação do Município conveniente, para que restitua ao erário estadual a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente à parcela da contrapartida não aplicada.

Em obediência ao contraditório, ambos os interessados foram devidamente cientificados, sendo que apenas Catharina Ramos dos Prazeres Campos (fls. 211/212), Maurício de Siqueira P. da Silva (fls. 220-227), Denival Aleixo da Silva (fls. 299-304) e o Município de Rurópolis (fls. 278-283) apresentaram defesa, sendo esta última protocolizada intempestivamente.

Na sua peça defensiva, Catharina Ramos dos Prazeres Campos ratifica a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conclusão da obra, consoante laudos exarados anteriormente, e sustenta que apenas possui atribuição para fiscalizar a execução física da obra.

Por seu turno, Maurício Siqueira Pereira da Silva aduziu que a obra foi concluída de forma extemporânea em decorrência do excesso de chuva e da localidade distar 75 Km do Município de Rurópolis.

Em contínuo, enfatizou a impossibilidade da responsabilização solidária dos membros da comissão, uma vez que o parecer ministerial não teria individualizado as condutas culposas de cada agente público.

Ao final, esclareceu que o defendente atuou como secretário da comissão, desempenhando atribuições meramente burocráticas, não tendo expertise para averiguar a falsidade de qualquer documento fiscal.

Denival Aleixo da Silva, por sua vez, corroborou os argumentos apresentados na defesa de Maurício Siqueira Pereira da Silva.

Diante disso, a Secretaria de Controle Externo exarou manifestação complementar conclusiva (fls. 231/239) ratificando parcialmente a manifestação primária (fls. 172-177), acrescentando apenas a sugestão de multa aos membros da comissão de licitação.

Em seguida, o *Parquet* de Contas (fls. 242/245), esclareceu que a sugestão da imputação de responsabilidade solidária aos membros da comissão licitatória não se deu por causa da utilização da nota fiscal falsificada durante a contratação, mas em face da antecipação irregular da sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas (que nos termos editalícios, estava prevista para ocorrer no dia 17 de março de 2006, porém fora realizada no dia 15 daquele mês). Assim, confirmou o opinativo anterior (fls. 182-192).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Na espécie, resta incontroverso que a concedente repassou integralmente à conta específica do ajuste o valor previsto no termo de convênio, na importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na data de 9.12.2005. Não obstante, inexistiu no feito demonstração da regular aplicação desse recurso ao objeto conveniado (construção de uma quadra poliesportiva) conforme abaixo se expõe.

A princípio, verifica-se que a execução física do ajuste não foi concluída, uma vez que a concedente, em vistoria *in loco* (fl. 129-130), aproximadamente três meses depois do encerramento da vigência do convênio, destacou que somente 33,53% (trinta e três, vírgula cinquenta e três por cento) da obra estava executada, mesmo com recebimento integral do repasse estadual (R\$ 45.000,00).

Ademais, o segundo laudo emitido pela fiscal do convênio (Catharina Ramos dos Prazeres Campos), na data de 13.03.2007, aproximadamente 8 (oito) meses após o encerramento da vigência do pacto (fls. 133-135), atestando possível conclusão da obra ajustada, não goza de elementos mínimos para se firmar o pertinente nexos causal, visto que a análise foi baseada exclusivamente em fotografias destituídas de datas e de indicação precisa da localidade.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Somado a tudo isso, repisa-se que o primeiro laudo conclusivo exarado pela referida fiscal foi contundente em aduzir que durante o período da vistoria *in loco*, 3 (três) meses após o encerramento da vigência do ajuste, a obra se encontrava inacabada, mesmo com recurso público estadual integralmente repassado. Logo, torna-se impossível reconhecer a origem do recurso que tenha sido aplicado posteriormente ao encerramento do ajuste.

Nessa linha, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, consoante Acórdão nº. 1824/2015, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, que afirma:

Fotografias isoladamente consideradas possuem baixo poder probatório, especialmente quando não contêm informações como data, imagens da localização do objeto e outras capazes de estabelecer nexos de causalidade entre a obra executada e os recursos federais repassados.

Por outro lado, percebe-se que a execução financeira do convênio se mostra prejudicada, já que a documentação de despesa contém falhas gravíssimas que frustram o atesto de veracidade e de validade.

A primeira constatação, como bem indicou o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Patrick Bezerra Mesquita, foi a irregular antecipação da data de apresentação e julgamento das propostas dos licitantes, sem qualquer justificativa e sem a necessária publicação da alteração, uma vez que o edital do certame previa a data para abertura e julgamento no dia 17.03.2006, contudo foi prematuramente realizado no dia 15.03.2006, violando frontalmente a determinação do art. 21, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, que assim preconiza:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** Grifou-se.

Como visto, o preceito legal até dispensa a nova publicação da alteração editalícia, desde que inquestionavelmente não afete a formulação das propostas, o que, no caso, não se aplica, dado que a antecipação do recebimento e julgamento das propostas licitatórias, em 2 (dois) dias, violou diretamente o direito dos demais interessados apresentarem suas ofertas e, conseqüentemente, o caráter competitivo, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública



Tribunal de Contas do Estado do Pará

municipal, que são finalidades precípua do procedimento licitatório (art. 3º, *caput*, Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido, o colendo Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento remansoso, conforme Acórdão nº. 179/2015, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que dispõe:

Havendo divergência entre o edital da licitação e os avisos publicados quanto à data de abertura da sessão pública, **deve haver nova divulgação do edital, sob pena de o certame ser anulado**, uma vez que o fato atenta contra o princípio da publicidade e restringe o caráter competitivo da licitação, configurando grave infração à norma legal. (...) Grifou-se.

Acoplado a essa grave falha no procedimento licitatório, verifica-se que a única nota fiscal constante no feito (nº 0722), no valor de R\$ 52.814,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais), também padece de séria irregularidade, visto que sua suposta emissora, Empresa Banalli Engenharia Ltda., compareceu aos autos e declarou que não emitira tal documento fiscal e que jamais firmara qualquer vínculo comercial com o Município conveniente (fl. 141).

Ao encontro de tal afirmação, consta no feito certificação do Município de Benevides (fl. 160), então domicílio empresarial da empresa Banalli Engenharia Ltda., assegurando restar prejudicada a legalidade da nota fiscal nº 0722, uma vez que a numeração/controle de autorização de impressão de notas fiscais, constante na nota de rodapé, nº 907, não existia no ano de 2004, e somente em 2013 tal numeração foi alcançada.

Nota-se ainda que os dois recibos que totalizam o valor da nota fiscal (R\$ 52.814,00) contêm erros na grafia do nome da empresa Banalli Engenharia Ltda., já que o nome “Banalle” foi grafado com “e”, enquanto o correto é “Banalli” com “i” (fls. 25/26).

Nesse contexto, aclara-se a indevida utilização do nome da empresa Banalli Engenharia Ltda., com fundada suspeita de fraude no manuseio do recurso público conveniado, não lhe podendo atribuir a indigitada nota fiscal nº 0722, bem como a documentação de despesa constante nos autos. Logo, tal empresa fica excluída de qualquer responsabilidade no presente feito.

A par dessas inconcebíveis falhas que maculam a documentação de despesa, observa-se também a frustração do liame causal entre o recurso repassado e aquele aplicado à parte da obra do convênio que teria sido executada, na proporção de 33,53% (trinta e três, vírgula cinquenta e três por cento), consoante o primeiro atesto da concedente (fls. 129/130), por real impedimento de se identificar a origem da receita aplicada na parcial construção da quadra poliesportiva.

Nessa perspectiva, entende-se que a integral restituição dos recursos repassados aos cofres do Estado do Pará (R\$ 45.000,00), com os respectivos consectários legais, é medida que se impõe.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Nada obstante, deixa-se de aplicar ao gestor as penalidades sugeridas pelo Órgão Ministerial (multa-coerção, multa-sanção e inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Estadual, nos termos do art. 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas), ante a ocorrência da consumação da prescrição da pretensão punitiva, porquanto já transcorrem mais de 5 (cinco) anos entre a data da autuação do feito (19.10.2006) e a efetivação da citação do responsável (1.6.2016).

Nesse sentido, foi o posicionamento unânime deste e. Tribunal Pleno no Acórdão nº 57.488 (Processo nº. 2007/52319-3), publicado no DOE de 7.6.2018, de relatoria do Conselheiro André Teixeira Dias e no Acórdão nº 57.564 (Processo nº. 2007/50715-3), publicado no DOE de 26.6.2018, de relatoria da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, cuja ementa deste transcreve a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO CONCEDENTE. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O ATO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. (Destacou-se).

Por outro prisma, é de clareza meridiana que a atribuição de processar e julgar as propostas licitatórias está afeta à comissão de licitação, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Sublinhou-se.

Além disso, o § 3º do supracitado artigo evidencia que a responsabilidade dos membros da comissão de licitação é solidária, podendo ser excepcionada quando existir de forma fundamentada e por escrito posicionamento individual divergente. Veja-se:

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

No caso, é certo que a antecipação irregular dos atos de recebimento e julgamento das propostas licitatórias que violaram a norma legal, atrai, de *per si*, a responsabilidade solidária, bem como a cominação individual da multa estampada no art. 83, inciso II, da Lei Orgânica nº 81/2012 desta Corte de Contas a todos os integrantes da comissão do certame (Denival Aleixo da Silva, presidente, Maurício de Siqueira P. da Silva, secretário, e Aldemio Campiol Baségio, membro), tendo em vista que não houve qualquer manifestação divergente de qualquer deles.

Vale ressaltar que as defesas apresentadas por Denival Aleixo da Silva e Maurício de Siqueira P. da Silva restam improcedentes porque não têm o condão de afastar a falha da antecipação do procedimento licitatório.

Sem embargos, acompanha-se o entendimento ministerial, por verificar a inviabilidade da extensão de qualquer responsabilidade aos membros da comissão licitatória pelas irregularidades constantes na nota fiscal nº 0722, por passar ao largo das atribuições que a norma legal lhes subscreve.

No que tange à sugestão do *Parquet* de Contas de se estender a responsabilidade solidária pelo débito aos membros da comissão licitatória, compreende-se, na espécie, que a razoabilidade e a proporcionalidade como preceitos basilares que conduzem o devido processo legal substancial permitem afastar tal imputação, já que a irregularidade no procedimento do certame não foi determinante para a inexecução física-financeira do objeto conveniado, mostrando-se no conjunto probatório que a irregularidade grave se amolda à aplicação de multa sancionatória.

Frisa-se, ainda, o obstáculo de apontar quaisquer responsabilidades decorrentes do conjunto probatório destes autos à empresa Banalli Engenharia Ltda., a teor da supracitada constatação de que a mencionada pessoa jurídica não emitiu a nota fiscal nº 0722, bem como não manteve relação comercial com o Município de Rurópolis.

Lado outro, conforme entendimento supracitado, verifica-se o bloqueio para se aplicar quaisquer sanções punitivas a Denival Aleixo da Silva, a Maurício de Siqueira P. da Silva, a Aldemio Campiol Baségio, a Catharina Ramos dos Prazeres Campos, bem como às empresas P.L.P. Ltda., e Liderança Construções Ltda., pois já transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da autuação deste processo (19.10.2006) e a efetivação das citações dos servidores (a partir de 22.11.2016) e das referidas pessoas jurídicas (a partir de 19.03.2018).

Ademais, não assiste razão à pretensão do Ministério Público de Contas em requerer a condenação do Município de Rurópolis, para que devolva o valor da contrapartida estampada no termo de convênio, na quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), já que, no caso, não há que se falar em substituição do recurso público municipal pelo estadual, por inexistir qualquer comprovação nos autos da aplicação do repasse da concedente no objeto pactuado, na importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Por fim, por passar ao largo da competência desta Corte de Contas a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

apreciação do recurso municipal não alocado no objeto ajustado, é medida coesa que se encaminhe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA cópia integral do presente feito.

Na mesma linha, face aos indícios de fraude na execução da despesa pública, entende-se viável a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, proponho que as contas do Convênio n. 215/2005 sejam julgadas IRREGULARES, condenando Aparecido Florentino da Silva, à devolução de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), acrescidos dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópias integrais do presente feito ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM e ao Ministério Público do Estado do Pará – MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Rurópolis, CPF:443.486.579-04, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 09/12/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Encaminhar cópias integrais do presente feito ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826